**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 482112/2008.**

**Recorrente – Anabru Ind. e Com. de Madeiras.**

Auto de Infração n. 112310, de 30/06/2008.

Relator – Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO

Advogado – Cesar Augusto Soares da S. Júnior – OAB/MT 13.034

1ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 143/2021**

Auto de Infração n. 112310, de 30/06/2008. Auto de Inspeção n. 123426, de 30/06/2008. Relatório Técnico n. 555/SUF/CFFUC/08. Decisão Administrativa n. 1244/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 112310, de 30/06/2008, arbitrando multa de R$ 5.434,80 (cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com fulcro nos artigos 32, §1º e 34, inciso I do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente seja conhecido e provido o presente recurso em seu efeito suspensivo em conformidade com o previsto no artigo 128, §2º do Decreto 6.514/08. Seja reconhecida a prescrição punitiva do Estdo, pois o processo restou sem julgamento por período superior aos 5 (cinco) anos determinados pelas normativas vigente, devendo o processo ser arquivado e cancelado o auto de infração. Seja reconhecida também a prescrição intercorrente, posto que não há fato instrutório interruptivo por período superior a 3 (três) anos nos autos, determinando novamente o arquivamento do processo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois o presente processo se encontra contaminado de vício insanável da prescrição de pretensão punitiva e intercorrente, exatamente porque o Auto de Infração n. 112310, de 30/06/2008 foi deflagrado em 30/06/2008, sendo proferida a Decisão Interlocutória em 02/06/2010 (fls. 57/58); a autuada por sua vez protocolizou suas Alegações Finais em 25/08/2010, (fl. 63). Após a protocolização das Alegações Finais, o processo só veio a se movimentar em 01/07/2016 (Despacho de fls. 74), configurada aqui a prescrição intercorrente. A Decisão Administrativa de 1ª Instância foi prolatada somente em 07/06/2018 (fls. 77/78), ficando assim o processo pendente de decisão punitiva por mais de 5 (cinco) anos, contrariando frontalmente as disposições do artigo 21 do Decreto Federal 6.514/08. Diante de todo o exposto, por questão de lidima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e intercorrente, como escopo no art. 21 do Decreto Federal n. 6.514/08. Decidimos pela anulação do Auto de Infração n. 112310, de 30/06/2008, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Francine Gomes Pavesi**

Representante do Guardiões da Terra

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do Instituto Caracol

Cuiabá, 5 de agosto de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**